



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

CIRCULAR SUSEP nº 036, de 21 de agosto de 1985

Altera o Art. 12 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea “c” do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o que consta do Proc. SUSEP nº 001-01445/85,

R E S O L V E:

1 – Aprovar as alterações introduzidas no artigo 12 da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, na forma do anexo, que fica fazendo parte integrante desta circular.

2 – Esta circular entrará em vigor em 01.12.85, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS

ANEXO À CIRCULAR SUSEP Nº 036/85

ALTERAÇÕES À TARIFA DE SEGURO INCÊNDIO DO BRASIL

O artigo 12 da TSIB passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 12 – ADICIONAL PROGRESSIVO

- 1 - Todos os seguros de um mesmo Segurado e/ou em favor de um mesmo beneficiário, cobrindo matéria-prima e mercadoria em um mesmo risco isolado, a partir das importâncias seguradas constantes das tabelas dos itens 1 e 5, estarão sujeitos aos adicionais de 5% (cinco por cento) sobre cada fração excedente, da seguinte forma: 5% (cinco por cento) sobre a primeira fração, 10% (dez por cento) sobre a segunda, 15% (quinze por cento) sobre a terceira, e assim sucessivamente:

CLASSE DE OCUPAÇÃO	Importância Segurada (Produto do valor da ORTN pelos índices abaixo)	Fração excedente
01/04	1.200.000 ORTN	300.000 ORTN
05/09	600.000 ORTN	150.000 ORTN
10/13	300.000 ORTN	75.000 ORTN

- 2 – O adicional incidirá sobre a taxa básica, devendo ser adotados os limites estabelecidos nas tabelas em vigor no início de vigência do seguro.
- 2.1 – Os prêmios adicionais e os a restituir serão calculados proporcionalmente ao tempo e a decorrer e a partir da data em que a importância segurada atingir ou deixar de atingir os limites indicados nos itens 1 e 5.
- 2.2 – Os riscos tarifados de acordo com o Artigo 16 desta Tarifa estão sujeitos ao adicional previsto no item 1.
- 2.2.1 – Quando se tratar de Tarifação Individual, representada por taxa única, o critério de Aplicação do Adicional progressivo será o seguinte:
- a) para depósito completamente isolado, considerar a classe de ocupação correspondente à rubrica da Tarifa e enquadrar os riscos na tabela do item 1;
 - b) para depósitos em franca comunicação com a fabricação;

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.85

- b.1) riscos com taxas únicas até 0,40% (quarenta centésimos por cento) inclusive, enquadrá-los nas classes de ocupação de 01/04 da tabela acima citada;
- b.2) riscos com taxas únicas superiores a 0,40% (quarenta centésimos por cento), enquadrá-los nas classes de ocupação de 05/09, da mencionada tabela.
- 3 – Nos seguros ajustáveis a cobrança do adicional será feita no ajustamento final da apólice e incidirá sobre as importâncias que servirem de base às declarações de estoque, devendo ser utilizadas as tabelas em vigor nas datas dessas declarações, de acordo com as cláusulas 406, 426 ou 606, conforme o caso.
- 4 – O enquadramento dos seguros ajustáveis especiais contratados por verba única, na tabela do item 1 será determinado pelo Órgão que fixar a taxa para esses seguros, com exceção daqueles relativos a café e algodão, que se enquadram, respectivamente, nas classes 1 a 4 e 5 a 9.
- 5 – Os seguros flutuantes ficam sujeitos à aplicação da seguinte tabela:

Classes de Ocupação	Importância Segurada (Produto do valor da ORTN pelos índices abaixo)	Fração excedente
01/04	480.000 ORTN	120.000 ORTN
05/09	240.000 ORTN	60.000 ORTN
10/13	120.000 ORTN	30.000 ORTN

- 6 – Quando em um mesmo risco, mercadorias e matérias-primas em processamento estiverem cobertas por verba única, aplicar-se-á o adicional progressivo sobre a verba total.

NOTA:

1. As tabelas dos itens 1 e 5 serão atualizadas a cada trimestre, de acordo com o valor da ORTN de janeiro, abril, julho e outubro.
2. A correção prevista alcança as apólices vigentes.
3. Se o seguro for contratado com cobertura especial de atualização automática da importância segurada, deverá ser adotada, no início do seguro, para fins deste artigo 12, a importância segurada inicial, considerando-se, a cada trimestre, para efeito de enquadramento, os valores das Tabelas e as importâncias corrigidos, estas últimas na proporção da atualização contratada.
4. Havendo alteração contratual durante a vigência da apólice, a Seguradora levará em conta, no endosso pertinente, a eventual modificação nas Tabelas, para cobrança ou devolução do prêmio relativo ao adicional progressivo. Se não ocorrer qualquer modificação no contrato, a Seguradora procederá ao ajustamento do prêmio ao final de vigência da apólice, com base nas alterações trimestrais verificadas nas Tabelas.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.10.85*